



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.214

Recurso nº: 69.895 - IRF - ANOS DE 1983 e 1985

Recorrente: CROMOS INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

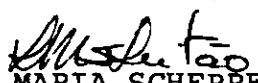
IRPJ - FONTE - São consideradas distribuídas aos sócios os desembolsos registrados na contabilidade, cuja comprovação do efetivo pagamento não ocorreu. Utilização de Guias de Recolhimento falsas.

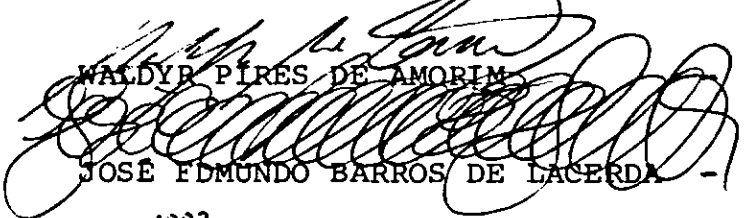
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROMOS INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros EVANDRO PEDRO PINTO que dava provimento total e PAULO ROBERTO DE CASTRO que dava provimento parcial ao recurso para excluir a multa qualificada.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER ZEITÃO - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/043.737/89-59

RECURSO Nº: 69.895
ACORDÃO Nº: 104-10.214
RECORRENTE: CROMOS INFORMÁTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Pessoa Jurídica em referência foi lavrado o Auto de Infração de folha 2, pelas razões que estão explicitadas no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização que se encontra à folha 17 deste:

"DISCRICÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25% devido sobre o valor dos recursos baixados do Ativo da empresa, em 31.10.84 e 20.01.86, a título de pagamento de impostos, conforme lançamentos contábeis efetuados no livro Diário nº 04, às fls. 029 e 06 fls. 03, respectivamente, perfazendo o primeiro Cr\$ 3.521.147,00, e o segundo Cr\$ 149.152.090, caracterizados como retirada dos administradores, nos termos do art. 34, II, do Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e sujeitos, portanto, a tributação na fonte previsto no art. 544, II, do RIR/80, pois se revestem da natureza jurídica de lucros distribuídos. De conformidade com a representação formulada pela Divisão de Arrecadação, Termo de Esclarecimentos e documentos que integram o presente, ficou evidenciado que os pagamentos dos impostos não se efetuaram, tendo sido elaborados DARF fictício ou frio para simular o recolhimento do mesmo, contrariando dessa forma o disposto no art. 51 da Lei nº 7.450/85. Tendo em vista que não houve a retenção do imposto é cabível o reajustamento de base nos termos do art. 577 do RIR/80, pois a fonte pagadora assumiu o ônus.

Considerando que ficou demonstrado a prática de ação fraudulenta, é cabível o agravamento da penalidade, consoante disposto no art. 729, II, do RIR/80."

1 /

Acórdão nº 104-10.214

Regularmente notificada em 12 de dezembro de 1989 , a contribuinte apresentou a defesa de folhas 19/21, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos objetivando a reforma do Lançamento:

a) que a organização contábil, que lhe presta serviços, embora tivesse recebido numerário para liquidação dos tributos, não efetuou tal operação e, ainda, apresentou guias de recolhimento falsas;

b) que promoveu uma ação ordinária de indenização contra a Organização Contábil, tendo realizado um acordo correspondendo ao pagamento da importância de NCz\$ 25.000,00, que parte se destinava ao débito da autuada relativo ao processo nº 13.707/000.513/87-58 e inscrita na Dívida Ativa sob o nº 70.287.000.818-9;

c) que o Fisco Federal está exigindo algo que não é devido.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº .. 70.235/72; a autoridade fiscal prestou a informação de folha 49, concluindo pela manutenção do lançamento impugnado.

A Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro promoveu o parecer de folhas 50/51, que integra a Decisão Monocrática de Primeira Instância Administrativa, a qual manteve a ação fiscal em todos os seus termos.

Ciente dessa decisão em 14 de setembro de 1991, a parte protocolizou, em 15 de outubro de 1991, o apelo voluntário de folhas 57/61 onde, resumidamente, assim argumenta contra o Decisório:

a) que foi recolhida a parcela do imposto sobre a Renda em questão;

b) que foram provisionados na contabilidade os valores para pagamento do imposto sobre a Renda;



Acórdão nº 104-10.214

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, considero que a Decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

A apelante, em nenhum momento processual, manifestou qualquer inconformidade quanto ao mérito da autuação.

Sua inconformidade, se assim pode ser chamada, diz respeito ao crédito tributário, não com relação ao seu embasamento legal, aliás nunca contestado, mas sim a respeito do seu recolhimento, que teria ocasionado a extinção do presente feito.

A matéria já foi apreciada nestes autos, de forma definitiva, não entendo este Conselheiro a razão da insistência da parte em arguir tal defesa.

Transcrevo, para ciência dos Senhores Conselheiros, a seguinte manifestação da Autoridade Fiscal (doc. de folha 49):

"Em sua defesa a requerente alega que promoveu no Juízo da 37a. Vara Cível, uma ação ordinária de indenização contra a Organização Contábil Oswaldo Ferreira Neves, a fim de que esta seja condenada a pagar o valor de Cz\$ 4.597.858,36, corrigido monetariamente a partir de 29.07.88, que é a data em que foi calculado o mesmo débito pela Contadoria do Ministério da Fazenda. E nessa ação judicial, ocorreu um acordo correspondente ao pagamento da importância de NCz\$ 25.000,00, que parte se destinava ao débito da defendente, referente ao Proc. nº 13707.000.513/87-58 e inscrita na dívida ativa da União sob o nº 70287000818-9, de acordo com o conteúdo da cópia do recibo anexo fls. 45.

